



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.003082/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.134 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente SÉRGIO FERREIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESGATE. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO.

O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária.

DEFESA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES TIDOS COMO INDEVIDAMENTE RETIDOS E RECOLHIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

É defeso em sede de defesa administrativa a tentativa de pugnar pela devolução de valores tidos como indevidamente retidos e recolhidos aos cofres públicos, sendo inadequada a utilização dessa via recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a isenção do Imposto de Renda em relação aos valores recebidos pelo Contribuinte da Caixa Beneficente dos Empregados da CSN, no montante de R\$ 402.524,28. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/RJ2, consubstanciada no Acórdão nº 13-37.557 (fls. 99), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2006, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 15 a 17, em que foi apurada omissão de rendimentos da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), no valor de R\$ 3.899,82, e rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave oriundos da Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, no valor de R\$ 439.791,82.

Em função dessas alterações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 46.570,81, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo um crédito total de R\$ 89.876,99.

Após ciência da notificação de lançamento de fls. 15 a 17 em 11/11/2008 (fl. 81), o Contribuinte apresentou em 11/12/2008 a impugnação de fls. 1 a 8, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) seriam isentos os rendimentos recebidos da Caixa Beneficente dos Empregados da CSN, em razão de o Impugnante, a partir do acidente do trabalho que sofreu, ter contraído doença grave, relacionada no inciso XXXIII do Decreto nº 3.000, de 1999;

2) o Interessado faria jus A devolução do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos pela Caixa Beneficente dos Empregados da CSN e pelo INSS;

3) teria sido juntado ao processo laudo pericial atestando ser o Interessado portador de moléstia grave prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988;

4) não se poderia admitir que, ao receber o fruto de suas contribuições para o fundo de aposentadoria privado, devidamente tributado por ocasião de sua formação, venha o Contribuinte a ser tributado quando do resgate desses valores, constituindo tal prática bis in idem tributário e enriquecimento sem causa, haja vista sua aposentadoria por invalidez;

5) sendo a formação do fundo de pensões tributada na fonte, não há de ser novamente pago o imposto, por ocasião de seu resgate;

6) o resgate teria se baseado nas contribuições ocorridas entre 27/04/1982 e 30/11/2005, sendo que desse período, 13 anos e 8 meses estariam abarcados pela disciplina da Lei nº 7.713, de 1988, que isentava o Contribuinte do imposto de renda;

7) além do fato de o Impugnante possuir doença grave, o que o torna isento do imposto de renda, mais de 50% do período em que contribuiu para o fundo de pensão estaria sujeito à regra de isenção da Lei nº 7.713, de 1988, conforme entendimento jurisprudencial.

Ao final de sua impugnação, o Interessado requer a improcedência do lançamento em questão e a devolução do imposto de renda retido na fonte pela Caixa Beneficente dos Empregados da CSN e pelo INSS.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 13-37.557 (fls. 99), cuja ementa reproduz-se a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.
ISENÇÃO.*

Consideram-se rendimentos omitidos, os rendimentos considerados como isentos pelo Contribuinte quando não for comprovado que se trata de proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, devidamente comprovada por meio de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ISENÇÃO.

São rendimentos em isentos as complementações de aposentadoria pagas por entidades de previdência privada quando restar comprovado, por meio de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, que o Contribuinte era portador de moléstia profissional no ano-calendário em questão.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO.

A isenção do imposto sobre a complementação de aposentadoria recebida depende da comprovação de que o benefício pago pela entidade de previdência privada corresponde a contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº2139.

IMPUGNAÇÃO. ONUS DA PROVA.

A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam as razões de defesa, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar o direito à isenção pleiteada.

*Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 148, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a Fiscalização constatou a ocorrência de infrações à legislação tributária, nos seguintes termos:

1) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo

Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 3.899,82, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00;

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
33.042.730/0001-04 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL						
015.756.007-49	3.899,82	0,00	3.899,82	0,00	0,00	0,00

2) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 439.791,82 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s), abaixo, indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser podador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Comprovantes de rendimentos apresentados já aparecem as parcelas isentas dos rendimentos; Aux doença/Acidente Prey Privada- Aux doença/Devolução contribuições R\$ 42.860,97 (Natureza dos rendimentos - 3223 Resgate de Previdência Privada) e Proventos de pensão, Aposentadoria ou Reforma por moléstia grave ou por acidentes em serviço R\$ 14.906,52 (natureza Trabalho Assa)

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-Tributáveis
32.500.813/0001-84 - CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CSN			
015.756.007-49	439.791,82	0,00	439.791,82

No que tange à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, o Recorrente nada aduziu em sua peça recursal, não fazendo parte, portanto, a referida matéria do presente julgamento.

Dos Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado

Neste ponto, aduziu o Recorrente, em síntese, *a isenção dos rendimentos recebidos pela fonte pagadora, Caixa Beneficente dos Empregados da C.S.N., com base no fato de que, o Impugnante, a partir do acidente do trabalho que sofreu, ter contraído doença grave, relacionada do inciso XXXIII, do Decreto no. 3000/99.*

Como visto acima, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 439.791,82, indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser podador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Processo nº 10073.003082/2008-18
Acórdão n.º 2402-007.134

S2-C4T2
Fl. 180

Registre-se, pela sua importância, que o total de R\$ 439.791,82 apurado pela fiscalização como rendimentos indevidamente considerados como isentos, corresponde ao somatório de R\$ 402.524,28 (conforme Informe de Rendimentos de fls. 54) com R\$ 37.267,54 (conforme Informe de Rendimentos de fls. 56), conforme imagens abaixo:

RJ RIO DE JANEIRO DRJ II

Fl. 54

MINISTÉRIO DA FAZENDA		COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			

1 - FONTE PAGADORA

CNPJ: 32.500.613/0001-84
Telefone: 0800 268181
CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CSN - CBS
RUA 25 - A, 153, 2º ANDAR - VL STA CECILIA - CEP.: 27260160 - VOLTA REDONDA - RJ

2 - PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

ANO - CALENDÁRIO	CPF	NOME COMPLETO
2006	01575600749	SERGIO FERREIRA LIMA

NATUREZA DO RENDIMENTO

3223 - 3223-RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO DE RPP

SET/MAT.:

3 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

	VALORES EM REAIS
1. TOTAL DOS RENDIMENTOS (INCLUSIVE FÉRIAS)	402.524,28
2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL	0,00
3. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FUNDO DE APOS. PROGRAMA INDIVIDUAL - FAPI	0,00
4. PENSÃO ALIMENTÍCIA (INFORMAR BENEFICIÁRIO NO CAMPO 6)	0,00
5. IMPOSTO DE RENDA RETIDO	60.378,64

4 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

	VALORES EM REAIS
1. PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA, REFORMA E PENSÃO (65ANOS OU MAIS)	0,00
2. DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO	0,00
3. PROVENTOS DE PENSÃO, APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE OU POR ACIDENTE EM SERVIÇO	0,00
4. LUCRO E DIVIDENDO APURADO A PARTIR DE 1996 PAGO POR PJ (LUCRO REAL, PRESUMIDO OU ATRASADO)	0,00
5. VALORES PAGOS AO TITULAR OU SÓCIO DA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE EXCETO PRO-LABORE, ALUGUÉIS OU SERVIÇOS PRESTADOS	0,00
6. INDENIZAÇÕES POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, INCL. A TÍTULO DE PDV E ACIDENTE DE TRABALHO	0,00
7. AUX.DOEANÇA /ACIDENTE PREV. PRIVADA - AUX.DOEANÇA /ACIDENTE INSS - PIS - DEVOLUÇÃO CONTRIBUIÇÕES	42.860,97

Processo nº 10073.003082/2008-18
Acórdão n.º 2402-007.134

S2-C4T2
Fl. 181

RJ RIO DE JANEIRO DRJ II

Fl. 56

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
--	---

1 - FONTE PAGADORA
CNPJ: 32.500.613/0001-84 Telefone: 0800 268181 CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CSN - CBS RUA 25 - A, 153, 2º ANDAR - VL STA CECILIA - CEP.: 27260160 - VOLTA REDONDA - RJ

2 - PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS		
ANO - CALENDÁRIO	CPF	NOME COMPLETO
2006	01575600749	SERGIO FERREIRA LIMA
NATUREZA DO RENDIMENTO		SET/MAT.:
0561 - RENDIMENTOS TRABALHO ASSALARIADO		

3 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		VALORES EM REAIS
1. TOTAL DOS RENDIMENTOS (INCLUSIVE FÉRIAS)		37.267,54
2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL		0,00
3. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FUNDO DE APOS. PROGRAMA INDIVIDUAL - FAPI		0,00
4. PENSÃO ALIMENTÍCIA (INFORMAR BENEFICIÁRIO NO CAMPO 6)		0,00
5. IMPOSTO DE RENDA RETIDO		5.452,04

4- RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS		VALORES EM REAIS
1. PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA, REFORMA E PENSÃO (65ANOS OU MAIS)		0,00
2. DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO		0,00
3. PROVENTOS DE PENSÃO, APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE OU POR ACIDENTE EM SERVIÇO		24.906,52
4. LUCRO E DIVIDENDO APURADO A PARTIR DE 1996 PAGO POR PJ (LUCRO REAL, PRESUMIDO OU ATRASADO)		0,00
5. VALORES PAGOS AO TITULAR OU SÓCIO DA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE EXCETO PRO-LABORE, ALUGUEIS OU SERVIÇOS PRESTADOS		0,00
6. INDENIZAÇÕES POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, INCL. A TÍTULO DE PDV E ACIDENTE DE TRABALHO		0,00
7. AUX. DOENÇA (ACIDENTE PREV. PRIVADA - AUX. DOENÇA (ACIDENTE INSS - PIS - DEVOLUÇÃO CONTRIBUIÇÕES		0,00

Analisando-se as figuras acima, verifica-se que o rendimento no valor de R\$ 402.524,28 corresponde ao resgate de previdência privada (informação confirmada pela DIRF de fls. 97), enquanto que o montante de R\$ 37.267,54 se refere a rendimentos de trabalho assalariado, tendo natureza de complementação de aposentadoria recebida no ano-calendário de 2006, tendo em vista à carta de concessão de aposentadoria de fl. 30, conforme constatado pela DRJ.

A DRJ, em relação à matéria em destaque, concluiu que:

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

(...)

No que tange aos rendimentos pagos pela Caixa Beneficente dos Empregados da CSN, a importância de R\$ 402.524,28 corresponde à resgate de previdência privada e FAPI, nos termos do comprovante de rendimentos de fl. 43 e da DIRF de fl. 83, não estando abarcada pela isenção prevista na legislação supra transcrita.

Já a outra parcela de R\$ 37.267,54 oriunda da Caixa Beneficente dos Empregados da CSN, se enquadra na descrição legal, tendo natureza de complementação de aposentadoria recebida no ano-calendário de 2006, tendo em vista à carta de concessão de aposentadoria de fl. 30.

Em relação à prova da moléstia grave, o Interessado trouxe aos autos o laudo pericial de fl. 39, emitido pelo Centro Ambulatorial do Aterrado, unidade de saúde da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, atestando ser o Contribuinte portador de moléstia profissional no ano-calendário de 2006.

Considera-se, então, isenta a complementação de aposentadoria no valor de R\$ 37.267,54 recebida da Caixa Beneficente dos Empregados da CSN, haja vista o Interessado ser portador de moléstia profissional no período em análise.

Como se vê, a DRJ considerou isento o montante de R\$ 37.267,54, por estarem atendidos os dois requisitos indispensáveis ao reconhecimento da isenção, a saber: comprovação da natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e a existência da moléstia tipificada no texto legal. Com relação, entretanto, ao valor de R\$ 402.524,28, a DRJ considerou que o mesmo não está abarcado pela isenção, por se tratar de resgate de previdência privada.

Pois bem!!

É o entendimento deste Conselheiro de que a natureza jurídica da previdência complementar é previdenciária, não sendo desconstituída tão somente porque existente a possibilidade de resgate.

Sendo assim, uma vez a previdência complementar tem natureza previdenciária, o modo pelo qual recebe os valores decorrentes das contribuições não altera sua natureza jurídica, é dizer, tanto faz receber mensalmente, resgates pontuais ou total, que continuam tendo natureza de proventos de aposentadoria, o que induz a afirmar que sendo aposentado possuidor de moléstia grave (nos termos da Lei) ou Moléstia Profissional ou ainda Aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, estes resgates estarão isentos do IRPF.

Sobre o tema, o STJ no julgamento REsp nº 1.507.320, de 10/02/2015, publicado no DOU de 20/02/2015, confirmou acórdão do TRF4 no qual se reconheceu a isenção do IRPF pela moléstia grave, sobre os resgates de Previdência Privada que efetuou, exatamente, sob o entendimento, que o resgate não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba e, que como há previsão para isenção sobre a previdência privada complementar na lei do imposto decorrente de moléstia grave, ela atinge os recebimentos mensais ou resgates.

Observe-se, ainda, pela sua importância que foi publicada, pela Secretaria da Receita Federal – RFB, a Solução de Consulta COSIT nº 356, de 17 de dezembro de 2014, que tratou, dentre outros assuntos, sobre a isenção dos rendimentos de aposentaria complementar recebidos pelos portadores de moléstia grave. Pela relação do tema com a hipótese aqui tratada, oportuno reproduzir os seguintes excertos da referida solução de consulta:

13. Outro aspecto relevante a ser destacado para fazer jus à isenção recai sobre a condição de aposentado. Na lei, a condição de aposentado está dirigida àqueles trabalhadores que estão na inatividade e recebendo proventos pagos pela previdência oficial. Os ganhos complementares de aposentadoria garantidos por participação em planos de aposentadoria geridos por entidades de previdência complementar fechada são tributáveis até que o beneficiário adquira a condição de aposentado pela previdência oficial e comprove ser portador de doença grave prevista na lei de isenção.

14. Neste ponto, forçoso concluir que o rendimento recebido por portador de doença grave (relacionada na lei) a título de aposentadoria complementar instituída em plano de benefícios de entidade de previdência complementar somente está isento do imposto sobre a renda a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

Dessa forma, impõe-se a retificação do acórdão da DRJ neste particular.

Da Devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte, por ocasião do recebimento dos rendimentos recolhidos aos cofres públicos pela fonte pagadora, a CBS, que reteve o valor de R\$ 65.830,68, bem como a retenção procedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social no valor de R\$ 1.732,95, totalizando R\$ 67.563,63.

Neste ponto, pugna o Recorrente pela devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão da sua natural incidência, por ocasião do recebimento dos rendimentos, recolhidos aos cofres públicos pela fonte pagadora, a CBS, que reteve o valor de R\$ 65.830,68, bem como a retenção procedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social no valor de R\$ 1.732,95, totalizando R\$ 67.563,63.

Para tanto, aduz o Recorrente que, *uma vez já descontado o imposto de renda sobre as contribuições que formaram o fundo de previdência, não se pode aceitar nova exigência, nova retenção*, por ocasião do resgate.

No que tange à tributação por ocasião do resgate de previdência privada, já ficou consignado no item precedente o entendimento deste relator no sentido de que uma vez a previdência complementar tem natureza previdenciária, o modo pelo qual recebe os valores decorrentes das contribuições não altera sua natureza jurídica, é dizer, tanto faz receber mensalmente, resgates pontuais ou total, que continuam tendo natureza de proventos de aposentadoria, o que induz a afirmar que sendo aposentado possuidor de moléstia grave (nos termos da Lei) ou Moléstia Profissional ou ainda Aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, estes resgates estarão isentos do IRPF.

Com relação à tributação realizada pelas fontes pagadoras, verifica-se que não compete a este órgão julgador deferir (ou não) a sua devolução, tal como pleiteado pelo contribuinte.

De fato, considerando que a tributação realizada pela fontes pagadoras foi indevida, caberia ao contribuinte, por meio de procedimentos específicos, pleitear a restituição dos valores tidos como indevidamente retidos e recolhidos aos cofres públicos.

Processo nº 10073.003082/2008-18
Acórdão n.º **2402-007.134**

S2-C4T2
Fl. 184

Pugnar pela devolução de valores supostamente retidos e recolhidos aos cofres públicos indevidamente em sede de defesa administrativa decorrente de acusação fiscal específica, ainda que a matéria de fundo seja a mesma, carece de amparo legal, restando configurada a inadequação da via eleita pelo contribuinte neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo-se a isenção do IR em relação aos valores recebidos pelo Contribuinte da Caixa Beneficente dos Empregados da CSN, no montante de R\$ 402.524,28

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior